

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ADRIANA DA SILVEIRA CASTRO

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE: uma análise dos princípios da
Administração Pública e os desafios dos gestores públicos nas escolas estaduais de
Uberlândia-MG**

UBERLÂNDIA - MG
MAIO DE 2019

ADRIANA DA SILVEIRA CASTRO

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE: uma análise dos princípios da
Administração Pública e os desafios dos gestores públicos nas escolas estaduais de
Uberlândia- MG**

Monografia apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título em Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Mestre Edilberto Batista Mendes Neto

UBERLÂNDIA/MG

MAIO DE 2019

ADRIANA DA SILVEIRA CASTRO

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE: uma análise dos princípios da
Administração Pública e os desafios dos gestores públicos nas escolas estaduais de
Uberlândia- MG**

Monografia apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título em Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. . Mestre Edilberto Batista Mendes Neto

**Prof. . M
Membro**

**Prof. . M
Membro**

Uberlândia-MG, de de 2019.

RESUMO

O presente estudo expõe uma análise da licitação na modalidade convite, apresentando os princípios da Administração Pública e a compreensão de sua relação com a demanda de compras necessárias das escolas públicas. O objetivo geral é identificar os desafios dos gestores na tomada de decisão a partir do processo licitatório, identificando se é possível garantir condições eficientes e de qualidade em prol da Administração Pública. A pesquisa de cunho quantitativo e qualitativo se utilizou de um questionário aplicado aos gestores das escolas públicas do Estado de Minas Gerais, especificamente na cidade de Uberlândia, com a finalidade de compreender de que forma os gestores públicos podem satisfazer através dos procedimentos de aquisição de produtos ou serviços nas instituições escolares, e se isso é possível por meio do processo licitatório, na modalidade convite, do tipo menor preço. Com a aplicação do questionário conclui-se que dos 100% dos gestores, pouco mais de 40% declararam que o processo é a melhor ferramenta em sua totalidade, enquanto que quase 60% afirmaram que o procedimento é a melhor ferramenta em partes. Na maioria das argumentações, os que “não concordam e nem discordam”, estavam muito presentes. Com essa constatação, conforme declaração dos gestores, o processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, só poderá ser viável na sua totalidade para a Administração Pública, se os gestores e a comissão de licitação receber uma capacitação do setor de finanças da Secretaria Regional de Ensino a respeito da temática em questão e a prática de todos os princípios explícitos e implícitos previstos na Lei 8666/93.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Modalidade Convite. Tipo Menor Preço. Custo- Benefício

ABSTRACT

The present study presents an analysis of the bidding in the invitation modality, presenting the principles of Public Administration and the understanding of its relationship with the demand for necessary purchases from public schools. The general objective is to identify the challenges of managers in the decision-making process from the bidding process, identifying if it is possible to guarantee efficient and quality conditions in favor of Public Administration. The quantitative and qualitative research was carried out using a questionnaire applied to managers of public schools in the State of Minas Gerais, specifically in the city of Uberlândia, in order to understand how public managers can satisfy through product acquisition procedures or services in school institutions, and if this is possible through the bidding process, in the modality invitation, of the lowest price type. With the application of the questionnaire it is concluded that of the 100% of the managers, a little more than 40% declared that the process is the best tool in its totality, while almost 60% affirmed that the procedure is the best tool in parts. In most arguments, those who "do not agree or disagree" were very much present. With this finding, according to the managers' statement, the bidding process in the modality invitation, type lower price, can only be viable in its entirety for the Public Administration, if the managers and the commission of licitation receive a training of the finance sector of the Secretariat On the theme in question and the practice of all the explicit and implicit principles foreseen in Law 8666/93.

Keywords: *Public Administration. Bidding. Invitation mode. Provision of services. Cost benefit.*

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Finalidades ou objetivos da licitação pública.....	26
Gráfico 2 - Do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e outros.....	27
Gráfico 3 - Do princípio da impessoalidade (um novo licitante a cada novo processo).....	28
Gráfico 4 - Do princípio da competitividade	29
Gráfico 5 - Do princípio da competitividade (única proposta).....	29
Gráfico 6 - Do princípio da competitividade (proposta mais vantajosa).....	30
Gráfico 7 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço produtos ofertados).....	31
Gráfico 8 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço sem indicação da marca).....	32
Gráfico 9 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço).....	32
Gráfico 10 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – qualidade x rendimento).....	33
Gráfico 11 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – rendimento dos produtos).....	34
Gráfico 12 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – custo x benefício).....	35
Gráfico 13 - Da proposta mais vantajosa: (modalidade convite - menor preço).....	36
Gráfico 14 - Do processo de licitação frustrada ou deserta.....	37
Gráfico 15 - Da publicidade.....	37
Gráfico 16 - Da publicidade - outros meios.....	38

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - PROCESSO LICITATÓRIO	10
1.1 Licitação: conceito	10
1.2 Obrigatoriedade da Licitação	11
1.3 Procedimento Licitatório	13
1.4 Modalidades de Licitação.....	14
1.4.1 Concorrência	15
1.4.2 Tomada de Preços	15
1.4.3 Convite	16
1.4.4 Concurso.....	17
1.4.5 Leilão.....	17
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATIVIDADE LICITATÓRIA.....	19
2.1 Princípio da Isonomia.....	19
2.2 Princípio da Legalidade.....	20
2.3 Princípio da Proporcionalidade	21
2.4 Princípio da Razoabilidade.....	21
2.5 Princípio da Impessoalidade.....	21
2.6 Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa	22
2.7 Princípio da Publicidade.....	23
2.8 Princípio da Economicidade.....	24
2.9 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	25
CAPÍTULO 3 - A MODALIDADE “CARTA-CONVITE” UTILIZADA NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE UBERLÂNDIA-MG.....	26
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A Licitação no Direito Administrativo corresponde a um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta adequada e mais vantajosa, destinada a garantir a execução do objeto. Dentre os principais objetivos, constitui o dever de respeitar os princípios administrativos e constitucional da isonomia, ao pactuar os negócios.

O presente trabalho científico analisa a importância do processo licitatório convite, como a melhor proposta, de modo a assegurar aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos e a satisfação dos gestores públicos, os quais além de representar, também devem cuidar dos interesses em prol da Administração Pública.

A partir da premissa Licitação, o estudo vislumbra as discussões concernentes a modalidade convite, como uma ferramenta de controle na Administração Pública utilizada nas escolas estaduais no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. Dessa forma, tem como finalidade propor uma visão crítica, real e objetiva, do ponto de vista científico para demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos.

Nesse sentido, a partir desse contexto, a pesquisa explana aspectos relacionados à Licitação e expõe uma análise da modalidade convite, e ainda, apresenta os princípios da Administração Pública, os quais contribuem na tratativa das questões administrativas e respaldo jurídico para a tomada de decisão dos gestores.

A investigação busca responder especificamente o seguinte problema: de que forma os gestores públicos podem satisfazer as demandas de aquisição de produtos ou prestações de serviços nas escolas públicas em Uberlândia-MG? Isso é possível, por meio do processo licitatório convite com o menor preço garantindo melhor serviço ou produto?

Nessa linha de direção, o objetivo geral é compreender os desafios dos gestores na tomada de decisão de Licitação, na modalidade convite, quanto à aquisição de produtos ou prestações de serviços nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais, especificamente, na cidade de Uberlândia. Ademais, esse estudo busca identificar se é possível garantir condições eficientes e de qualidade em prol da Administração Pública a partir do processo licitatório na modalidade convite, tipo menor preço.

A partir desse pressuposto, cumprem-se especificamente as seguintes etapas: analisar a viabilidade da Administração Pública quanto aos critérios utilizados na licitação por meio de

convite pelos gestores; demonstrar a importância do cumprimento da Lei nº 8.666/93 e os princípios da administração pública e ainda abordar os principais desafios dos gestores com relação à escolha do processo licitatório convite que atenda as demandas de compras necessárias nas escolas públicas.

A relevância do trabalho é constatada em situações fáticas vivenciadas no funcionalismo público estadual nas escolas do Estado de Minas Gerais, na cidade de Uberlândia.

A metodologia utilizada refere-se a pesquisa bibliográfica, a qual sob o ponto de vista e criticidade do método dialético, apresenta alguns entendimentos doutrinários renomados que destacam critérios e estratégias sobre o assunto acometido, portanto, parâmetro teórico para avaliação de vantagens e desvantagens da aplicabilidade da modalidade convite nas escolas estaduais de Uberlândia, Minas Gerais.

A pesquisa bibliográfica possibilita a compreensão e a fundamentação acerca da temática abordada, pois, “[...] a realização de um levantamento bibliográfico consiste na seleção de obras que se revelam importantes a afins em relação ao que se deseja conhecer” (MOROZ & GIANFALDONI, 2006, p. 29).

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2007, p. 122).

Nesse processo de estudo por busca das informações sobre a realidade das escolas estaduais, é possível, “[...] identificar e obter provas a respeito de objetivos sobre os quais os indivíduos não têm consciência, mas que orientam seu comportamento” (LAKATOS & MARCONI, 1996, p. 79).

Desta feita, foi organizado um instrumental elaborado pelo autor do trabalho, contendo um questionário com dezesseis indagações, o qual foi direcionado a todas as escolas estaduais de Uberlândia, no total de 65, no entanto, somente 17 escolas responderam o referido instrumento. O levantamento de informações baseou-se numa série ordenada de questões, no que se refere à gestão na prática dos instrumentos obrigatórios que regem o processo de licitação na modalidade convite, realizada nas instituições, as quais precisam atender as demandas necessárias e extraordinárias de compra, considerando o cumprimento efetivo de suas atividades e função para com o Estado sobretudo, respeitando os princípios da Administração Pública.

A apreciação da amostra no universo de 65 escolas, qual seja, das dezessete escolas estaduais, possibilitou a coleta de dados, constituindo aspectos quantitativos, os quais juntamente com a análise qualitativa possibilitou as considerações a respeito da temática analisada.

De acordo com Pedro Demo, no contexto da avaliação qualitativa "[...] o centro da questão qualitativa é o fenômeno participativo [...]" (DEMO, 2002, p. 12). Esta participação é um processo de conquista ao longo do tempo. Ainda, reforça que, em relação ao desenvolvimento de uma avaliação qualitativa, a falta de participação evidencia que há uma pobreza política nos ambientes em questão afetando a qualidade política da instituição.

Desta feita, a pesquisa apresenta-se com cunho qualitativo, já que essa abordagem nos "[...] revela uma interpretação que não é a única e nem a melhor, mas deixa aberta a possibilidade de que outras possam surgir" (ANDRÉ, 1996, p. 104).

A pesquisa contribui com a gestão das escolas públicas em Uberlândia-MG, no que tange a viabilidade financeira e satisfação do atendimento e realização das demandas de aquisição de produtos ou prestações de serviços por meio do processo licitatório na modalidade convite, não só atender o menor preço, mas garantir qualidade.

CAPÍTULO 1

PROCESSO LICITATÓRIO

1.1 Licitação: conceito

A atividade administrativa exercida na forma direta ou indireta, por entidades, órgãos ou agentes públicos, buscam atender os interesses e necessidades da coletividade e do Estado, obedecendo a alguns princípios constitucionais, uma vez que todos os recursos gerenciados disponíveis, são recursos públicos, com obrigações previstas em lei.

[...] como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (MORAES, 2007, p. 74).

A classificação da Administração Pública como direta é aquela exercida pelo próprio Estado por suas entidades estatais, tais como, União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal, já a indireta é a atividade estatal entregue a outra pessoa jurídica, pode ser: autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, subsidiárias de empresas estatais, as quais auxiliam na execução das atividades exclusivas do Estado. Então, licitação,

Procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2013, p. 236).

De acordo com Mello (2009) a licitação objetivamente se refere a um procedimento administrativo com regras dirigidas, pelo qual o responsável que tem a pretensão de alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, convoca os interessados para apresentarem suas propostas, a fim de selecionar a mais conveniente.

Para Oliveira (2015, p. 53) "[...] licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos".

Na licitação, Di Pietro (2014) explica que os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório formulam suas propostas e se o ente público aderir, por meio do procedimento administrativo, celebra o contrato com a empresa selecionada.

Nesse sentido, Furtado salienta seu entendimento (2010, p. 419):

É evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos. Porém, a busca deste fim, isto é, a busca de maiores vantagens, não autoriza à violação de garantias individuais ou tratamento mais favorecido a determinada empresa ou particular em detrimento dos demais interessados em participar do processo (FURTADO, 2010, p. 419).

A licitação como procedimento administrativo habilita a Administração Pública em busca da melhor proposta para contratação de compras ou de serviços, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

1.2 Obrigatoriedade da Licitação

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, partindo do pressuposto do atendimento ao interesse público “precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 30).

A finalidade da Licitação é a obtenção da situação de melhor custo-benefício à Administração, porém, a seleção da proposta mais vantajosa não esgota a validade da licitação, visto que esta não seria válida se violasse direitos e garantias individuais (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 62).

Sobrinho e Carneiro (2006) afirmam que a licitação serve para apontar o melhor contratante:

A licitação tem por finalidade evidenciar qual o melhor contratante dentre os concorrentes; bem como, honrar o princípio da igualdade, o qual tem substância própria de direito administrativo, pois a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade diante dos ônus que a administração possa impor, como diante dos privilégios que venha proporcionar (SOBRINHO; CARNEIRO, 2006, p. 137).

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade do processo licitatório para as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos explicitados na Lei 8.666/93, os quais podem-se realizar contratações diretas desde que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da interpretação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988 verifica-se que são obrigados a licitar, em todas as modalidades, as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expresso no art. 37, e as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, da mesma legislação. Com efeito também abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o que foi objeto de expressa menção pelo art. 117 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, destaca-se que a norma que torna obrigatória a licitação também apresenta algumas exceções, conhecidos como dispensa e inexigibilidade de licitação, casos que possibilitam o descarte do procedimento administrativo para o atendimento do interesse público. Logo, entende-se que "a licitação somente é obrigatória quando a contratação por parte da Administração Pública for necessária à competição entre particulares" (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 45).

Nos casos de dispensa são usados três mecanismos de transferência a terceiros quanto ao uso privativo de bens públicos: autorização, permissão e concessão.

A concessão de uso é o contrato administrativo através do qual a Administração permite ao indivíduo a utilização exclusiva de bem público a qual foi destinado. Já a autorização e a permissão de uso, "via de regra, são unilaterais, discricionários e precários, só adquirem forma contratual quando a Administração Pública camufla outro contrato que estabelece obrigações recíprocas para ambas as partes" (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 49).

Adotou-se prática incompatível com o princípio da moralidade, na formação de comissões de licitação na seleção de agências de publicidade. Consiste na faculdade de a Administração central indicar membros para compor as comissões em tais hipóteses. Essa prática é inconstitucional e merece integral reprovação (JUSTEN FILHO, 2005, p. 472).

Os delegatários de serviços públicos, organizações sociais, associações civis sem fins lucrativos, serviços sociais autônomos, organizações da sociedade civil de interesse público, e outras entidades predominantemente administradas pela iniciativa privada, em virtude de não integrarem a estrutura da Administração Pública, não estão sujeitas à observância da legislação estatal sobre Licitações e Contratos Administrativos, em contrapartida, são, obrigadas a terem seus próprios regulamentos de licitações e contratações.

Levando em consideração a lei e os princípios que regem a Administração Pública é fundamental para que o processo administrativo atenda o interesse coletivo, visando igualdade de condições entre fornecedores convidados ou não. E "se o contrato unilateral demonstrar uma liberalidade em favor do Estado, não há que falar em licitação" (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 46).

1.3 Procedimento Licitatório

O professor Marçal Justen Filho (2010) faz um paralelo entre o devido processo legal e o devido procedimento licitatório e entende que a observância de todas as formalidades do último significa:

- a) obediência à ordenação e à sucesso de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;
- b) observância do princípio da publicidade;
- c) audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados;
- d) o direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;
- e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes (JUSTEN FILHO, 2010, p. 72).

A licitação é procedimento administrativo e, como tal, foi objeto de garantia individual consagrada no art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes".

A licitação é uma série de atos, e a lei e o edital determinam as fases do procedimento licitatório. É ato administrativo formal. A habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, dependendo a mesma habilitação do cumprimento integral das condições previstas nos itens do edital (MADEIRA, 2014, p. 114).

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos realizados na forma e nos prazos preconizados na lei, ultimada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, documentos ou providências pertinentes à fase já superada.

O procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, 2014, p. 15).

No processo, a juntada de documentos que justifica e complementa um outro verdadeiro ou para resultado de causar contraprova e expressão do equívoco do que foi decidido pela Administração sem anulação de princípios legais ou constitucionais.

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para atingir a real finalidade de todas as ações do Estado: o interesse público (AMORIM, 2017, p. 31).

De acordo com Mello (2009), a realização de qualquer licitação depende da ocorrência dos seguintes pressupostos:

a) pressuposto lógico: pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes, uma vez que, diante da inexistência de concorrência e variedade de objetos a serem ofertados, a realização de licitação não tem o menor sentido;

b) pressuposto jurídico: quando a licitação se constitui em meio apto, em tese, para a consecução do interesse público. Afinal, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. É um meio (ou instrumento) para se alcançar utilmente um resultado: a melhor contratação para a Administração (logo, o atendimento do interesse público). Assim, nas hipóteses em que a realização da licitação não se mostra juridicamente viável (pois não é o melhor meio para a consecução do interesse público), a própria lei permite ao administrador deixar de realizá-la (hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação);

c) pressuposto fático: existência de interessados na disputa. Diante da ausência de concorrentes, não há como realizar a licitação.

1.4 Modalidades de Licitação

Além da Carta Magna, a Lei nº. 8.666/93 e o Pregão Eletrônico Lei 10.520/2002, abrange as normas para licitações e contratos da Administração Pública, em se tratando das modalidades de licitação, no seu artigo 22: “I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão”.

No entendimento de Niebuhr (1999), as modalidades se dividem basicamente em apenas três processos, inicialmente, engloba a concorrência, a tomada de preços e o convite, sendo utilizada de forma geral, posteriormente, utiliza-se o concurso, modalidade especial para a escolha de trabalho técnico, artístico e científico, e por último, o leilão, considerado peculiar, objetiva à alienação de móveis e imóveis da Administração.

1.4.1 Concorrência

É a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam às condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias (art. 22, § 1º, e 21, § 2º da Lei nº 8.666/93).

De acordo com o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, a concorrência tem caráter universal, a modalidade tomada de preços e o convite pode substituí-la em virtude de sua maior publicidade e nível de exigências.

Para Carvalho Filho (2013, p. 261) a concorrência é o procedimento que mais exige atenção, “exatamente porque os recursos financeiros a serem empregados pela Administração são mais elevados, essa modalidade é a que apresenta, em seu procedimento, maior rigor formal e exige mais ampla divulgação”.

1.4.2 Tomada de Preços

Definida a modalidade no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, “a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

A diferença básica entre a concorrência e a tomada de preços reside na de que a primeira é destinada a qualquer pessoa que na fase de habilitação preencha os requisitos necessários à sua participação na licitação, enquanto a tomada de preços é modalidade dirigida aos interessados que já estejam cadastrados ou “que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (FURTADO, 2010, p. 521).

Se enquadra como modalidade de tomada de preços a licitação “indicada para contratos de vulto médio, que admite a participação de interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (AMORIM, 2017, p. 68), ou seja, é necessária a prévia habilitação ou cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art., 34 a 36 da Lei nº 8.666/93).

A Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que comprovem habilitação compatível com o

objeto da licitação, nos termos do edital (art. 22, § 9º), o qual serão realizados por comissão permanente ou especial, conforme manda o art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que somente participarão do certame os interessados já previamente qualificados, em regra, não haverá a fase de habilitação nas licitações processadas sob a modalidade tomada de preços, exceto se, em razão das particularidades do objeto licitado, exigida no edital a comprovação de determinados requisitos de qualificação técnica e econômica que, eventualmente, não tenham sido exigidos por ocasião do cadastramento (FURTADO, 2015, p. 181).

1.4.3 Convite

O convite corresponde à um procedimento simplificado a fim de garantir uma maior economia à Administração e uma quantidade significativa possível de interessados, cuja oportunidade amplia a competitividade e a proposta mais vantajosa.

A publicidade é maior conforme o número de competidores. É muito ampla na modalidade da concorrência em que a Administração procura atrair grande número de licitantes e é mais reduzida na modalidade do convite em que o valor do contrato restringe o número de competidores (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 77).

Tal modalidade se encontra definida expressamente nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Desta forma, as principais características, desta modalidade licitatória são: a) ela ocorre entre os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, cadastrados ou não; b) a administração deverá escolher e convidar pelo menos três desses cadastrados ou não, que trabalhem com o ramo pertinente ao objeto; c) o instrumento convocatório não precisa ser publicado no diário oficial, bastando que ele seja afixado em local apropriado, no quadro de avisos; d) o convite pode ser estendido a qualquer outro cadastrado ou não naquela especialidade, desde que ele manifeste interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data limite para apresentação dos envelopes com as propostas (FERREIRA, 2009, p. 26-27).

A Licitação por modalidade de convite, a qual comparada à concorrência e à tomada de preços, reúne peculiaridades específicas e que se voltam a individualidade quanto ao porte do objeto e ao seu processamento, diferenciando-o das demais modalidades de Licitação.

Para Escobar (1999), a modalidade convite é utilizada para contratos de menor valor, com o mínimo de publicidade e as três pessoas que são convidadas, já estão determinadas no processo de Licitação.

Dessa forma, a licitação por modalidade de convite apresenta um processo descomplicado, destinado à celebração de contratações de objetos e serviços de pequeno valor econômico, cujo tipo de processo licitatório não exige publicação de edital, a não ser a cópia do instrumento convocatório afixado em local apropriado, o que se dá por meio da carta-convite, de modo à estender o convite aos demais interessados, cadastrados ou não, na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, por isso é de suma importância a divulgação.

1.4.4 Concurso

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 22, § 3º conceitua concurso a modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores que atendam critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Não deve ser confundido com o concurso de provas e títulos necessários à seleção de candidatos para investidura em cargos e empregos públicos

Deve ser procedido de regulamento próprio, no qual estarão especificadas a qualificação exigida do participante, as diretrizes e forma de apresentação de trabalho, bem como as condições de sua realização e os prêmios a serem oferecidos (AMORIM, 2017, p. 70)

Enquanto a convocação por edital ocorre 45 dias no mínimo (art. 21, § 2º, I), o julgamento deve ser realizado por comissão especial para avaliar os critérios objetivos fixados no ato convocatório.

1.4.5 Leilão

Dispõe o parágrafo 5º do art. 22 da Lei das Licitações que leilão é a modalidade utilizada para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19 da presente Lei, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Assim, diferente do que ocorre em outras modalidades, nessa os interessados comparecem em data preestabelecida para o ato e formulam suas propostas verbalmente, ou seja, inexistente sigilo com relação ao conteúdo das propostas. Estas vinculam o proponente até que advenha outra mais elevada que o desobrigue e, por consequência, obrigue o novo proponente (AMORIM, 2017, p. 71)

Para Justen Filho (2010, p. 271) “o leilão peculiariza-se pela concentração, em uma única oportunidade, de numerosos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, o leilão se diferencia pela possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado”.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ATIVIDADE LICITATÓRIA

A Constituição Federal (CF) em seu artigo (art.) 37, inciso XXI, determina que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, e ambas estão obrigadas à realização do procedimento licitatório.

A doutrina, sem unanimidade, enumera outros: competitividade, padronização, ampla defesa, considerando que os “princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão” (GASPARINI, 2010, p. 61).

No que se refere ao processo administrativo de licitação, além do cumprimento dos princípios que se faz necessário em qualquer processo dentro administração pública direta e indireta, existem algumas normas e diretrizes.

Além dos princípios da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º também enumerar os princípios incidentes no procedimento licitatório, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de outros que lhe são correlatos.

2.1 Princípio da Isonomia

Estabelecer condição igual para todos os interessados é essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, "assim, o princípio da isonomia garante ao proponente a perspectiva de, apresentando a melhor proposta, ser escolhido para contratar com a Administração Pública" (MADEIRA, 2014, p. 64).

Trata-se a isonomia de um princípio inafastável nas licitações, externalizado através da não discriminação, visto que não há legitimidade em um certame que discrimine licitantes ou preveja cláusulas editalícias direcionadas a esse ou aquele participante, da mesma forma que o julgamento faccioso, que fere o princípio da legalidade (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 63).

A igualdade na licitação “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça

vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244). Para Amorim (2017, p. 32) “esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital”.

2.2 Princípio da Legalidade

Disciplinada na Constituição brasileira, em seu art. 5º, inciso II, menciona que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ensina o professor Roberto Ribeiro Bazilli que “na verdade, na licitação, por força do princípio da legalidade, como regra são desenvolvidas atividades vinculadas, que não comportam liberdade de atuação” (BAZILLI; MIRANDA, 1999, p. 46).

O princípio da legalidade determina que o administrador só pode fazer o que a lei prevê, “aplicado para a Administração, este princípio é uma garantia do indivíduo, que não será surpreendido por um agir do administrador diferente do que determina a lei e terá segurança jurídica nas relações firmadas com o Poder Público” (MADEIRA; MELLO, 2014, p.65). Logo, “na verdade, o comportamento administrativo pauta-se na norma jurídica, cuja produção é derivada de um processo intelectual do intérprete/administrador que contempla uma concepção de legitimidade e finalidade” (AMORIM, 2017, p. 31).

Tal obrigatoriedade atinge todos os agentes públicos no exercício de suas funções sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Princípio da legalidade, em termos simples, é o que subordina a atividade da Administração exclusivamente àquilo que a lei permite. Não se trata, todavia, de mera conformidade com o texto da lei, mas com a norma. O simples texto contém imprecisões e até incorreções, normalmente de caráter terminológico, as quais devem ser sanadas no processo de construção da norma. Assim, se legalidade correspondesse à simples conformidade com o texto, haveria o risco de se executar um ato administrativo exatamente conforme os termos da lei, mas, por terem sido estes utilizados de forma imprópria, a atividade poderia violar princípio jurídico. Se, afinal, na construção da norma, não se pode ignorar os princípios aplicáveis à matéria que constitui seu objeto, toda atitude “legal” mas imoral, não isonômica etc., em verdade não terá sido efetivamente legal (BLANCHET, 2006, p. 30).

Decorrente do princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade ou da finalidade impõe atender a satisfação dos interesses coletivos, exigindo isonomia, pois, a função da Administração Pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os beneficiados ou prejudicados.

Em se tratando de licitações, a igualdade deve ser verdadeiramente garantida a todos os licitantes de maneira igual, abrindo igual oportunidade de participação a todos que preencham os requisitos preestabelecidos pela Administração Pública, com o afastamento de cláusulas que, disfarçadamente, imponham condições irrelevantes para a contratação, com o fito de afastar candidatos a ela, beneficiando, em contrapartida, outros que as satisfaçam (MEIRELES, 2010, p. 388).

Aplicado à licitação “um dos pontos mais importantes do princípio da legalidade é a autotutela do Poder Público, ou seja, a possibilidade de anulação de ato administrativo pela própria Administração Pública” (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 65), pois além de constituir um dever, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

2.3 Princípio da Proporcionalidade

De acordo com o entendimento de Madeira e Mello (2014, p. 67), “princípio da proporcionalidade indica uma ponderação de valores, isto é, compatibilização de modo a permitir que todos sejam realizados e satisfeitos”.

2.4 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade encontra-se implícito no art. 37, XXI, da Constituição Federal quando ao obrigar a licitação para compras, alienações, obras e serviços permite somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado no ato de convocação, de molde a que qualquer exigência que demonstra distinção em relação a algum licitante apenas terá validade se for pertinente ao específico objeto do contrato. Caso contrário haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e da isonomia entre os licitantes (MADEIRA; MELLO, 2014, p.71)

Entretanto, o princípio da razoabilidade só incidirá onde haja discricionariedade do Administrador Público.

2.5 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade decorre do princípio da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Ele demonstra a vedação a distinções baseadas nas

características pessoais dos interessados. A decisão impessoal é a que independe da identidade do julgador (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 71).

O art. 45 da Lei nº. 8.666/93 assegura que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos para possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os critérios objetivos presentes no art. 44 da Lei nº. 8.666/93 diz respeito aos elementos que vão nortear a Administração no julgamento da licitação. “O princípio da impessoalidade estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado” (AMORIM, 2017, p. 32).

2.6 Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa

No que diz respeito aos princípios da moralidade e da probidade impõem que ela deve estar consoante com a moral, os bons costumes, boa-fé, enfim, tratar de probidade é inserir-se no contexto do princípio da moralidade administrativa.

A moralidade administrativa é norma que impõe às pessoas que de alguma forma se relacionam com a Administração Pública, seja por vínculo funcional ou não, um comportamento plenamente afinado com o interesse público, não só do ponto de vista formal como, também, do ponto de vista material (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 75).

Dessa maneira, à Administração não é obrigatório agir conforme a Lei, mas com as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade.

Ainda que a lei autorize o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral, ele não poderá realizá-la em razão do princípio da moralidade. E a esse princípio soma-se a legalidade. Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 73).

A licitação veio prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, haja vista que seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresenta a melhor proposta, por isso, “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade” (DI PIETRO, 2014, p. 385).

Há que enfatizar que “a probidade administrativa, impõe um dever ético para com a Administração Pública, de modo que todos os atos praticados sejam harmoniosos com o interesse público, somente se identificando com o interesse de terceiros por questões de coincidência” (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 75)

Dessa forma, no que se refere a licitação e contratações administrativas, o princípio da probidade impõe que a motivação da contratação seja a satisfação das necessidades da Administração Pública e que os termos do instrumento convocatório sejam elaborados com a preocupação de garantir a isonomia entre os licitantes.

2.7 Princípio da Publicidade

A publicidade da licitação torna indispensável e obrigatória a divulgação de informações de todos os atos da Administração, isto é, tem o dever de transparência, seja de forma interna ou externa, de modo a “[...]garantir a transparência da atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 89). Na transparência do processo, o órgão público, declara perante a comunidade os procedimentos e propósitos definidos em lei, apresentando assim, o fornecedor melhor classificado.

O princípio da publicidade na licitação é muito importante porque todos os seus atos devem ser amplamente divulgados, como demonstrado no art. 21 da Lei nº. 8.666/93. Porém, este princípio não se refere exclusivamente à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados e administrados em geral, para que estes possam fiscalizar os atos da Administração Pública, conforme o art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade (DI PIETRO, 2014, p. 385).

Encontramos também o princípio da publicidade explicitado no § (parágrafo) 3º do art. 3º da Lei quando diz que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". Além desses artigos, há também na Lei nº 8.666/93 normas sobre publicidade no art. 15 § 2º e no § 6º.

2.8 Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade reflete aspecto da indisponibilidade do interesse público na medida prática do ato, com base nas circunstâncias presentes e os padrões normais de conduta.

Ademais, mesmo que à Administração for mais vantajoso realizar contratação direta, a economicidade esbarra com a formalidade necessária à contratação, que é procedimento licitatório. Dessa maneira, a economicidade é avaliada de acordo com os limites impostos pelos outros princípios aplicados à atividade do Poder Público. Os recursos públicos deverão ser geridos de acordo com regras éticas e com rigoroso respeito à probidade (MADEIRA; MELLO, 2014, p. 81).

Pode-se dizer que o princípio da economicidade, compreende complementarmente a tradução do princípio da eficiência.

Economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis (JUSTEN FILHO, 2010, p. 73).

O intuito da eficiência como princípio constitucional permite que a Administração Pública aperfeiçoe seus métodos, oferecendo serviços com melhor qualidade em menor tempo à sociedade.

A eficiência, a nosso ver, constitui sim princípio jurídico da administração pública, que, junto aos demais princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, impõe o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei. O princípio da eficiência administrativa tem bastante relevância quando se apura o respeito à ordem jurídica quando se está diante da discricionariedade administrativa (ROCHA FRANÇA, 2000, p. 743).

Para Hely Lopes Meirelles, “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2005, p. 86).

O princípio da eficiência, certamente é um daqueles que já, antes da Emenda Constitucional n. 19/98, poderia ser extraído do sistema de princípios que regem a Administração Pública. Isso mostra-se um tanto óbvio, pois não seria razoável pensar em atividades da Administração Pública desempenhadas com ineficiência e sem o atingimento dos resultados dentro do seu objetivo maior, qual seja, a realização do bem comum (BASTOS, 2002, p. 79).

Equiparado ao princípio da economicidade, o princípio da eficiência impõe a necessidade de adoção de critérios técnicos ou profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, obrigando a entidade a se organizar de modo eficiente.

2.9 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Se encontra expresso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na Lei nº. 8.666/93, no seu art. 3º e também no art. 41º, *caput*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto é, "é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital" (AMORIM, 2017, p. 33).

Este princípio também está previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com reflexos nos arts. 44 e 45 do mesmo diploma legal e está intimamente ligado ao princípio do julgamento objetivo, o qual o administrador deverá observar os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando sobretudo, a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos, mesmo que em benefício da própria Administração.

Esclarece Meireles que "o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu" (MEIRELES, 2010, p. 403).

Está presente no edital ou na carta-convite as regras básicas a serem observadas na determinada licitação. Se descumpridas tais regras, nulo se torna o certame, podendo os prejudicados ou qualquer cidadão se valerem do Judiciário para sanar o vício, com a anulação das partes do procedimento que se acharem manchadas pela irregularidade (JUSTEN FILHO, 2014, p. 267).

O instrumento convocatório ajustado às regras legais e constitucionais regem as licitações e, quando não estiver, não vincula da forma antes anunciada. Logo, a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório causa a nulidade do procedimento.

No entanto, se constatadas as ilegalidades ou algum descumprimento do edital, há uma necessária vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, devendo seu representante anular o procedimento até onde há prejuízo causado pelo vício, devendo, inclusive, fazer nova publicação do edital revisto.

CAPÍTULO 3

A MODALIDADE “CARTA-CONVITE” UTILIZADA NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE UBERLÂNDIA-MG

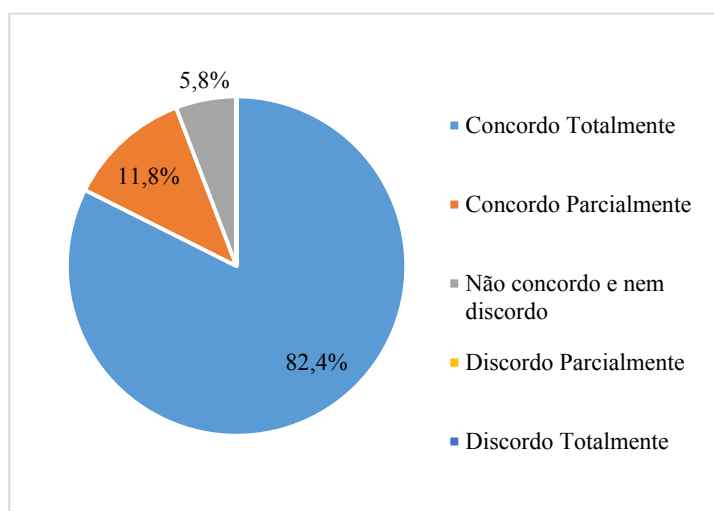
Avaliação das respostas do questionário com apontamentos direcionados ao problema do estudo e objetivos propostos para o Tema LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE: uma análise dos princípios da Administração Pública e os desafios dos gestores públicos nas escolas estaduais de Uberlândia, em que apenas 17 escolas responderam o instrumental; desta feita, este nosso universo de pesquisa possibilitou as seguintes análises:

Em relação a finalidades ou objetivos da licitação pública, observa-se que 82,4% dos gestores têm alcançado os objetivos da licitação pública em suas escolas, garantindo o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/93). A maioria dos gestores tem se preocupado em atender a todos os licitantes convidados com igualdade de condições, selecionando a proposta mais vantajosa, a de menor preço.

No entanto 11,8% dos gestores, declaram atender em partes esses objetivos. Resposta a qual permite as seguintes indagações: Quais? O do princípio da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa? Outro? Qual seria?

Enquanto 5,8% dos gestores (Gráfico 1), é indiferente a esses objetivos, então, subentende-se que ora acha importante, ora não, ferindo totalmente os princípios da Lei que institui as normas para licitações.

Gráfico 1 - Finalidades ou objetivos da licitação pública



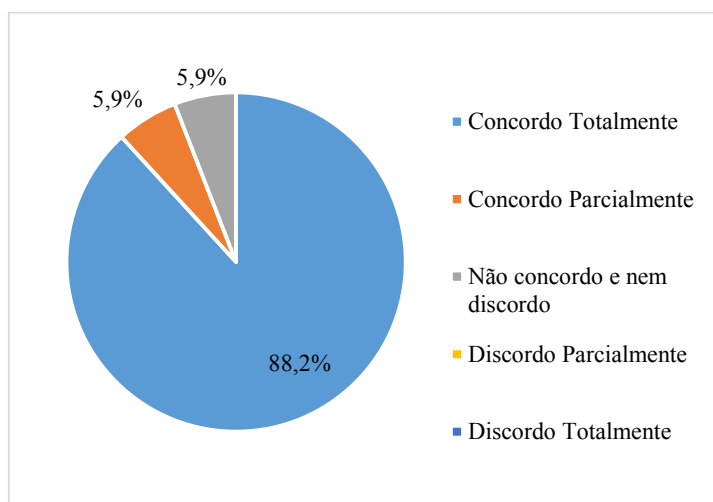
Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Outro questionamento foi em relação a alguns princípios básicos na administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e outros (art.3º da Lei 8666/93), onde 88,2% dos gestores responderam que houve a aplicabilidade dos princípios básicos nos processos de Licitação, cumprindo o que a Lei prevê, sem distinção de licitantes, garantindo a transparência nos processos, com moral e boa-fé.

No entanto 5,9% dos gestores (Gráfico 2), declararam atender em partes esses objetivos. Fato que nos aponta para os seguintes questionamentos: Quais os princípios alcançados? O princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade ou publicidade? Outro? Qual seria?

Enquanto 5,9% gestor não acha relevante os princípios básicos aqui relacionados. Como esses gestores se orientam para a aplicação das disposições da Lei 8.666/93?

Gráfico 2 - Do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e outros



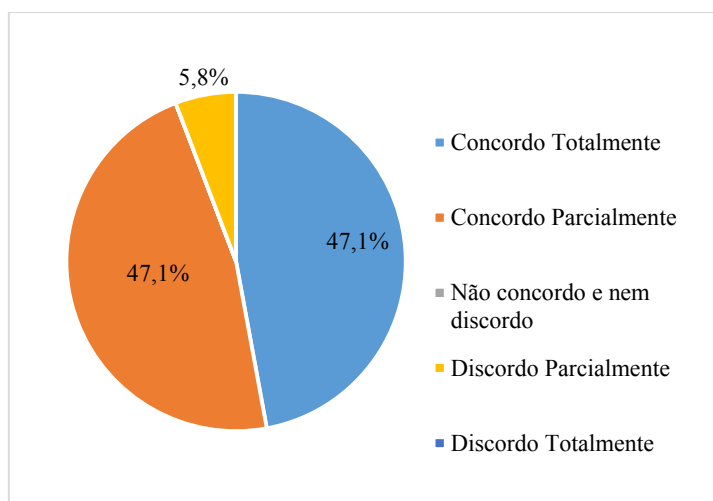
Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Especificamente na aplicação do princípio da impessoalidade (Gráfico 3), para que não haja beneficiamento e para promover um rodízio de licitantes convidados, 47,1% dos gestores enfatizaram que a cada novo processo de licitação idêntico ou assemelhado, a comissão de licitação tem convidado um possível fornecedor diferente dos anteriores, enquanto 47,1% informaram que as vezes, ou seja, nem sempre tem convidado um novo licitante a cada novo processo e ainda 5,8% gestor não tem o costume de convidar um licitante a cada novo processo, ou seja, em todos os seus procedimentos executados na sua escola, os 3 licitantes convidados são os mesmos. Em relação ao último, será que a comissão

de licitação recebe todas as 3 propostas enviadas? A proposta selecionada como a mais vantajosa, é sempre de um mesmo licitante?

Entendemos que não sendo atendido esse princípio, o da impessoalidade, não fazendo um rodizio de licitantes, todos os processos são realizados pelos mesmos participantes, havendo beneficiamentos.

Gráfico 3 – Do princípio da impessoalidade (um novo licitante a cada novo processo)



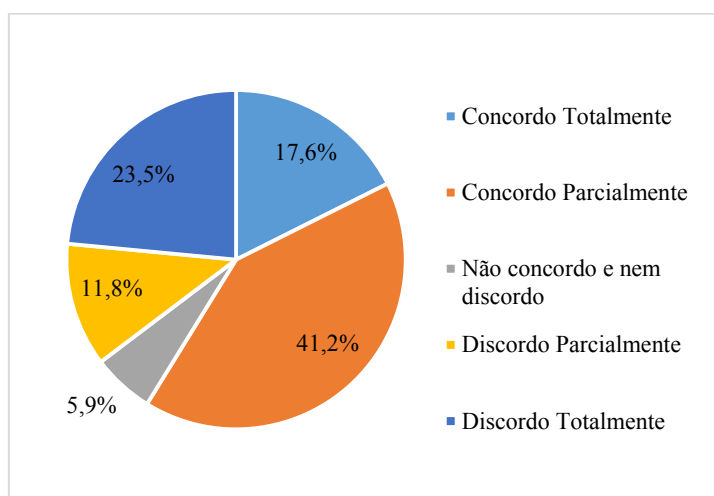
Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Referente ao princípio da competitividade (Gráfico 4), quando não há interesse de pelo menos 2, dos 3 convidados a participar do processo de licitação e a comissão receba somente uma proposta, 17,6% dos questionados, garantem que somente uma proposta é válida e alcança o objetivo da proposta de menor preço, mas, 41,2% declaram que concordam em partes que julgar uma única proposta garante o objetivo da proposta de menor preço, já 11,8% discordam em julgar uma única proposta, 23,5% discordam totalmente em julgar, adjudicar e homologar uma única proposta válida e finalmente 5,9% não concorda e nem discorda em julgar uma única proposta, ou seja, para esses tanto faz, não é relevante o princípio da competitividade.

Em relação àqueles que consideram uma única proposta válida, a Lei prevê que a Licitação destina garantir a observância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se não há concorrentes, como a comissão de licitação irá julgar a proposta de menor preço?

Para aqueles que não concordaram em julgar uma única proposta, entenderam que é necessário mais de uma proposta para que haja competitividade e conseqüentemente condições de escolha da proposta mais vantajosa.

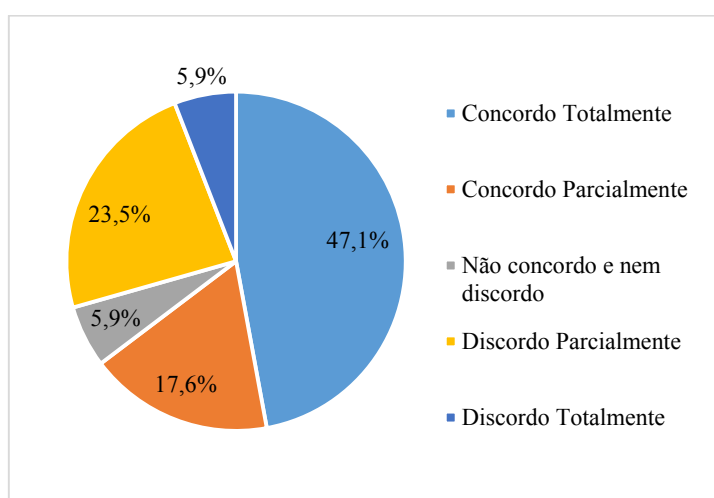
Gráfico 4 – Do princípio da competitividade



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Ainda em relação ao processo de licitação na modalidade convite tipo menor preço, mesmo não havendo o princípio da competitividade (Gráfico 5), 47,1% dos gestores responderam que se dos 3 licitantes convidados, apenas 1 deles envie sua proposta, é suficiente para continuar com o processo, 17,6% dos gestores declaram concordar parcialmente em continuar o processo e 23,5% discordaram em dar continuidade ao processo, sem que haja mais propostas. Os que discordam totalmente em atender os objetivos da licitação com apenas uma proposta, são 5,9% e os não concordam e nem discorda são também 5,9%.

Gráfico 5 – Do princípio da competitividade (única proposta)

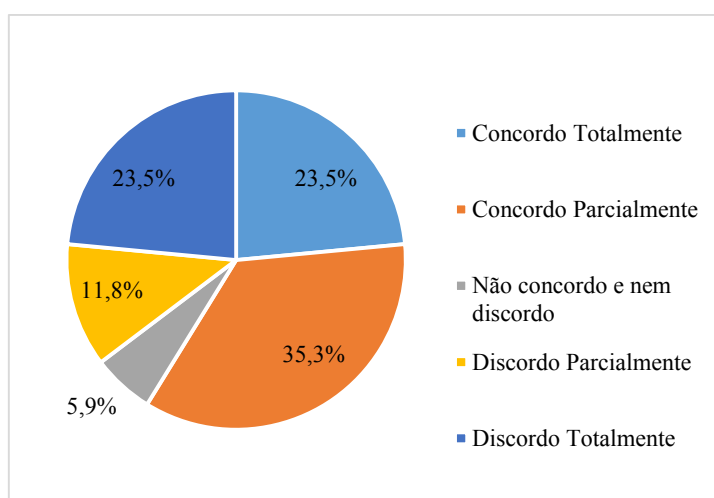


Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Em continuidade ao assunto, quando uma escola realiza um processo de licitação, na modalidade convite, tipo menor preço, e recebe apenas uma proposta dos 3 licitantes convidados, 23,5% dos gestores nessa questão (Gráfico 6), responderam que tem realizado novo processo de licitação, em contrapartida o mesmo percentual 23,5% não concordam definitivamente na realização de um novo processo, ferindo assim mais uma vez, o princípio da competitividade. Também 35,3% declararam não realizar em todos os procedimentos, um novo processo, somente em algumas vezes, 11,8% não realizam novo processo, e acham que não ferem o princípio da competitividade e 5,9% não concorda e nem discorda em realizar novo processo, ou seja para esse tanto faz, não é relevante o princípio da competitividade.

Enfim, dos 100% de gestores, quase 60% responderam que realizam novo processo para atender o princípio da competitividade para escolher uma proposta mais vantajosa dentro do critério menor preço, enquanto que aproximadamente 35% não concorda com um novo processo e ratifica e homologa a única proposta como vencedora e pouco mais que 5% não concorda e nem discorda, são indiferentes ao princípio e processo.

Gráfico 6 – Do princípio da competitividade (proposta mais vantajosa)



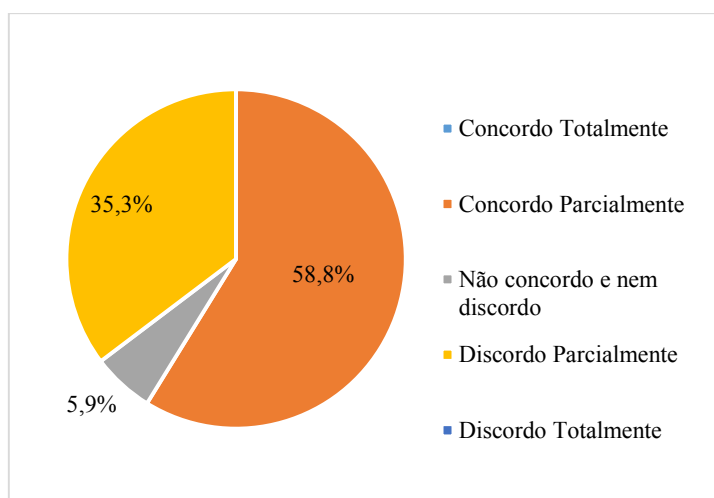
Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

No que diz respeito à proposta mais vantajosa: (menor preço), nenhum dos gestores concordaram totalmente no processo de licitação na modalidade convite, onde o tipo é o menor preço. Não concordaram que os produtos ofertados pelos licitantes convidados, do tipo menor valor, seria a proposta mais vantajosa para a administração pública (Gráfico 7). Dos 100% dos gestores, 58,8% declararam concordar em partes, que a proposta de menor preço poderia ser em alguns processos realizados, a mais vantajosa e 35,3% discordaram em partes. Podemos dizer que para esse percentual da discórdia, que a licitação na modalidade convite,

tipo menor preço, não seria a mais recomendável. Enquanto que 5,9% gestor ora acha que é a proposta mais vantajosa para a administração pública, é sim a de menor preço, ora acha que não. Como assim?

Enfim, o que se nota nesse questionamento é que o processo de licitação modalidade: convite, tipo: menor preço, para os 17 gestores escolares, não representa na sua totalidade a proposta mais vantajosa para atendimento na demanda das escolas.

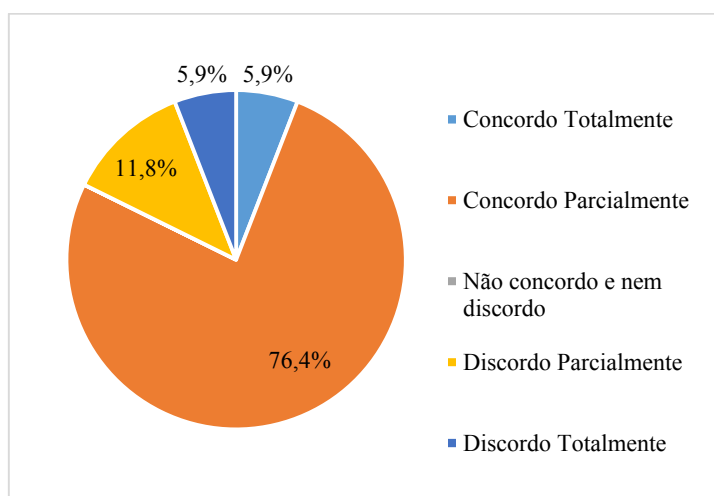
Gráfico 7 – Da proposta mais vantajosa: (menor preço produtos ofertados)



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Em atenção ao questionamento: do cuidado com os interesses em prol da Administração Pública nas compras de produtos e serviços através do processo de licitação na modalidade convite, tipo “menor preço” (Gráfico 8), 76,4% dos gestores informaram que os itens de menor preço, sem a indicação da marca, tem atendido os interesses parcialmente, ou seja, alguns produtos tem sido de boa qualidade e rendimento, havendo um bom custo benefício, outros não. Em alguns procedimentos tem alcançado eficácia, outras vezes, não. Um percentual de 11,8% declararam que sem a indicação da marca, para aquisição de compras de produtos e serviços para itens de menor preço, as expectativas de cuidar dos interesses da Administração não foram totalmente positiva, em algumas vezes alcançaram êxito. Enquanto 5,9% declarou atender perfeitamente os interesses da Administração Pública com o processo de licitação, na modalidade convite, tipo menor preço, sem indicação de marca. E ainda 5,9% gestor declarou que é impossível atender os interesses da Administração Pública com o processo de licitação, na modalidade convite, tipo menor preço, sem indicação de marca.

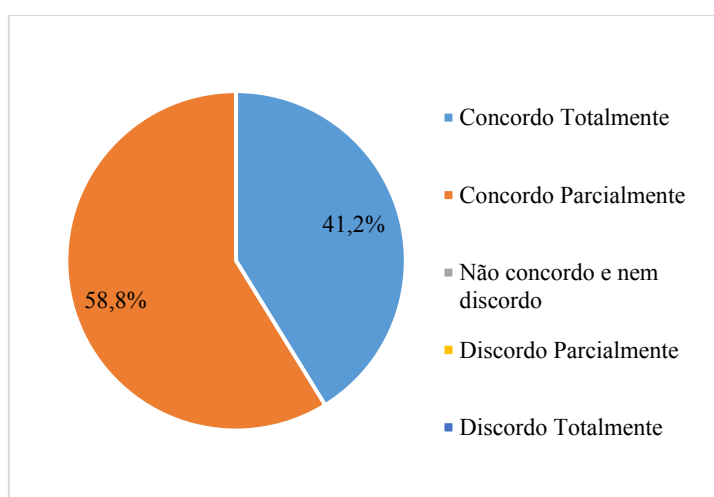
Gráfico 8 – Da proposta mais vantajosa: (menor preço sem indicação da marca)



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Dos 100% dos gestores que responderam a questão sobre a proposta mais vantajosa (Gráfico 9), 41,2% concordam totalmente que o processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço é a melhor proposta de tomada de decisão e um percentual maior 58,8% concordam parcialmente no processo, para atender os interesses em prol da Administração, ou seja nem sempre a proposta mais vantajosa, a de menor preço é a mais indicada na tomada de decisão.

Gráfico 9 – Da proposta mais vantajosa: (menor preço)

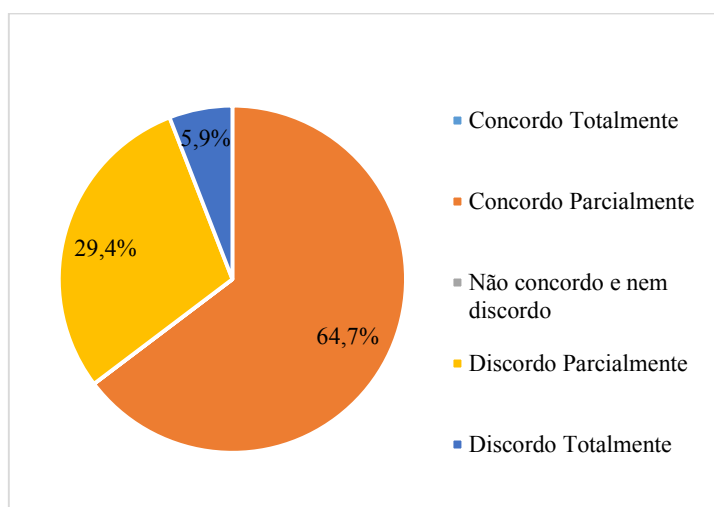


Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Quanto ao questionamento em relação a qualidade e rendimentos de produtos e serviços da proposta “mais vantajosa” (Gráfico 10), como critério o menor preço (art.45, 1º§, inciso I), 64,7% dos gestores revelaram concordar somente em partes e 29,4%, discordam

também em partes, ou seja mais de 94% dos questionados afirmam que em alguns processos o critério de menor preço tem atendido a demanda da escola, outras vezes não. Com discordância total de quase 6% dos gestores, confessam que não há qualidade e tão pouco rendimento nos produtos e serviços adquiridos no processo de licitação, modalidade: convite. Segundo a resposta desse gestor, esses produtos não tem atendido as expectativas de proposta “mais vantajosa”, como critério o menor preço, desta feita não atende à demanda da escola.

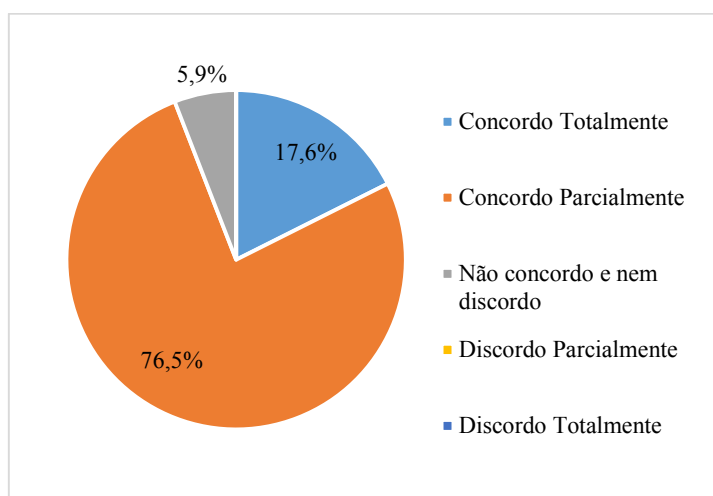
Gráfico 10 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – qualidade x rendimento)



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Em atenção ao questionamento sobre receber qualidade e rendimento dos produtos adquiridos pelo processo de licitação (Gráfico 11), na proposta mais vantajosa 76,5% dos gestores declaram mais uma vez que o procedimento têm alcançado em partes o resultado positivo. Dos gestores questionados, 17,6% admitiram ter alcançado totalmente um resultado positivo de qualidade e rendimento nos produtos adquiridos no procedimento de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, como proposta vantajosa. Enquanto que 5,9% dos gestores declaram não precisar alcançar qualidade e rendimento nos produtos adquiridos no processo. Desta feita, entendemos que esses, não se preocupam com o interesse em prol da Administração Pública.

Gráfico 11 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – rendimento dos produtos)

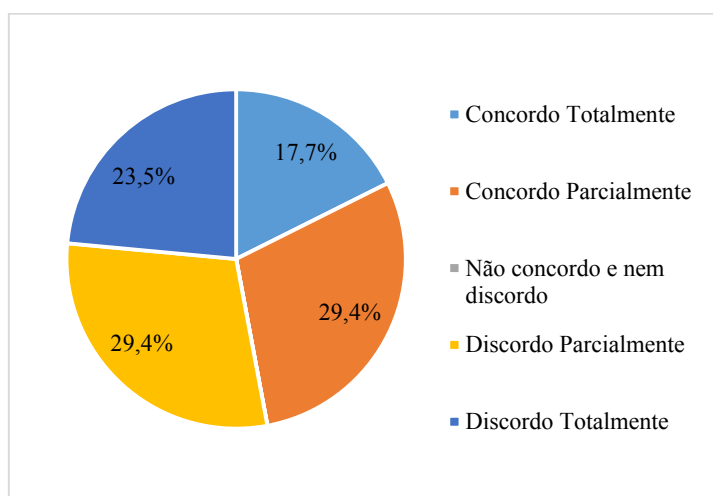


Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Não há a indicação de marcas nos processos de Licitação. No caso da Licitação na modalidade convite, do tipo menor preço, não é diferente. Os licitantes convidados que enviam suas propostas, colocam o preço do produto ou serviço conforme especificações enviadas no Edital. Para ganhar o certame, os preços são os mais baratos possíveis.

Em relação também a proposta mais vantajosa, a de menor preço, foi questionado aos gestores, se suas expectativas foram atendidas em relação ao custo benefício dos produtos adquiridos no processo (Gráfico 12). Do total de 100%, 17,7% dos gestores responderam que mesmo sem a indicação da marca, os produtos ofertados atenderam suas expectativas em relação ao custo/benefício, 29,4% concordaram somente em partes que os produtos adquiridos atenderam às expectativas em relação ao custo/benefício, mas em contrapartida o mesmo percentual de 29,4% declararam que discorda em partes. Suas expectativas não foram atendidas perfeitamente como deveriam e 23,5% declara que o custo benefício dos produtos adquiridos sem indicação de marca não atenderam de jeito nenhum a demanda da escola. Para o último, o preço dos produtos foram os menores, conforme proposta vantajosa, a de menor preço, mas em contrapartida não houve benefício algum, ou seja o “barato ficou caro”, expressão popular usada para dizer que se economizou de um lado, mas perdeu por outro.

Gráfico 12 - Da proposta mais vantajosa: (menor preço – custo x benefício)



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

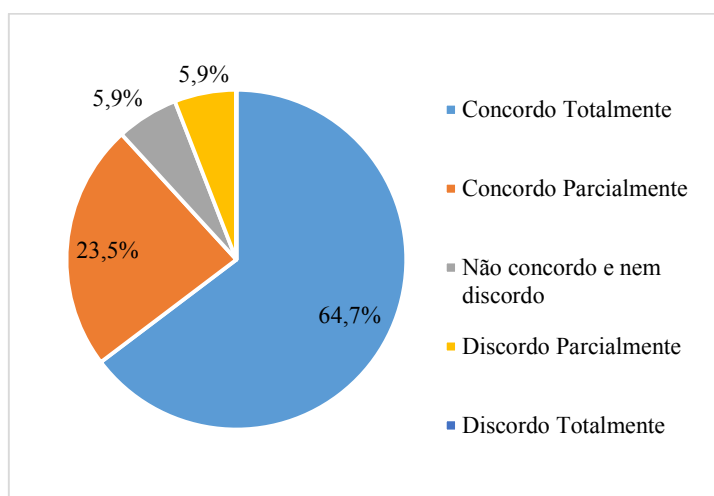
Partindo do pressuposto de que no processo realizado pela escola na modalidade convite, tipo menor preço, a qualidade e o rendimento do produto adquirido não atende à demanda (Gráfico 13), 64,7% dos gestores responderam que se o produto adquirido não atenda as expectativas de qualidade e rendimento e para que o processo tenha alcançado a eficácia rescinde o contrato firmado com o licitante vencedor, ou negocia com o licitante a troca do produto por outro de melhor qualidade pelo mesmo preço ofertado e 23,5% dos gestores concorda em partes, ou seja, não tem reincidido contrato ou negociado com os fornecedores, todas as vezes que os produtos não tem correspondido as expectativas de qualidade e rendimento.

Já 5,9% dos gestores não acha necessário reincidir ou trocar o produto por outro melhor de igual valor. Se conseguir trocar o produto com o fornecedor tudo bem, mas reincidir não! Se nenhum dos dois, fica como está!

E 5,9% dos gestores é indiferente. Ora concorda em reincidir, ora acha que não é importante. Pode ser que esses gestores acham que esse procedimento de rescisão ou troca, dá muito trabalho, afinal o dinheiro não é seu.

Enfim, é necessário que na finalização do processo haja eficiência e eficácia. Se no uso dos produtos, houve a percepção de que a compra não obteve resultados positivos em prol da Administração Pública, então é necessário a rescisão do contrato caso o fornecedor não queira trocar o produto por outro que ofereça melhor qualidade e rendimento.

Gráfico 13 - Da proposta mais vantajosa: (modalidade convite - menor preço)



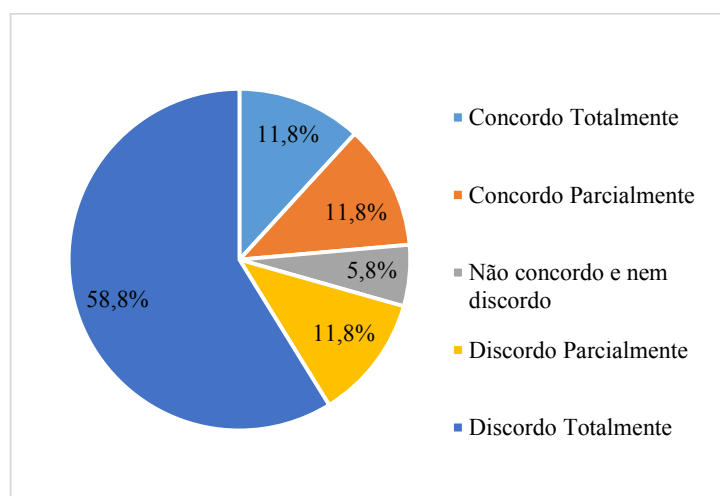
Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

O gestor encaminha para a comissão, a solicitação de abertura de processo e logo após o processo realizado, os membros aguardam o recebimento de propostas para que na abertura possa classificar a proposta mais vantajosa: a de menor preço. Na data limite para entrega das propostas, a comissão percebe que nenhum dos licitantes convidados enviaram suas propostas. Neste caso a Licitação foi deserta. No outro caso, a comissão recebeu as 3 propostas mas nenhuma delas foram consideradas válidas. Neste caso, o processo foi frustrado.

Baseando-se nesses moldes, foi perguntado para os gestores se depois de frustrada ou deserta o processo de licitação, (art.24, inciso V e o art.19, inciso II), a escola faria um novo processo ou faria o processo de dispensa de licitação para adquirir os produtos ou serviços.

A declaração de 58,8% dos gestores escolares (Gráfico 14), discordam totalmente em adquirir os produtos ou serviços realizando processo dispensa de licitação. Já alguns gestores, 11,8%, revelaram discordar em partes. Isso nos leva a crer, que as vezes esses gestores fazem a aquisição dos itens através do processo que dispensa a licitação, por achar mais fácil e mais rápido, ou as vezes porque pode escolher a marca dos produtos. Outros 11,8%, dos gestores, declararam ter adquirido os produtos ou serviços pelo processo que dispensa a licitação e os outros 11,8% tem adquirido algumas vezes pelo processo que dispensa a licitação, ou seja, no total de 23,6% dos gestores revelaram que deserta ou frustrada o processo de licitação, eles tem realizado o processo que dispensa a licitação. Ai eu me pergunto? Se existiram interessados em participar do processo que dispensa a licitação, não houve interessados em participar do procedimento licitatório?

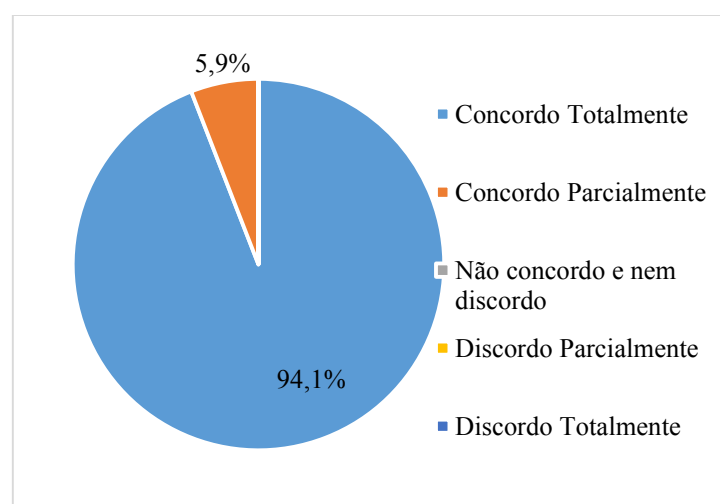
Gráfico 14 – Do processo de licitação frustrada ou deserta



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Quanto a publicidade dos processos (Gráfico 15), para que seja transparente os atos e não sigilosa (§ 3º do art.3º da Lei 8.666/93), 94,1% dos gestores escolares declararam total publicidade e acessibilidade do edital e atos de procedimentos que envolvem a Licitação, já 5,9% dos gestores, informaram que não é sempre que seus atos e procedimentos e tão pouco os da comissão de licitação tem sido acessível a comunidade escolar e ao público em geral nos procedimentos licitatórios.

Gráfico 15 - Da publicidade

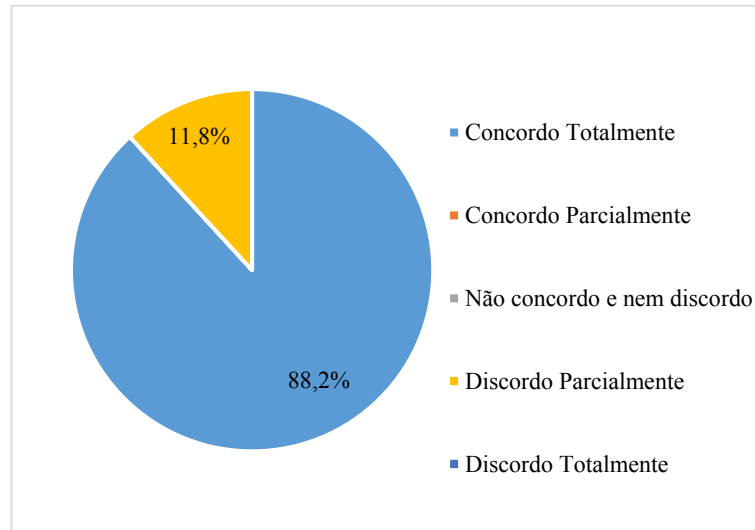


Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

Quase 100% dos gestores, 88,2% alegaram utilização de outros meios de divulgação do Edital além do mural da escola (Gráfico 16), para ampliar a competitividade nas propostas,

e alcançar licitantes que não foram convidados, enquanto que 11,8%, informaram que utiliza de vez em quando outros meios de divulgação.

Gráfico 16 - Da publicidade - outros meios



Fonte: Dados levantados pelo autor, 2019.

CONCLUSÃO

Cada unidade estadual de ensino, tem como objetivo gerenciar recursos financeiros destinados à manutenção, conservação da unidade, atendimento a demanda da escola, bem como a realização de projetos e atividades educacionais.

O diretor da escola é o responsável por gerir os recursos recebidos, atender o interesse coletivo bem como aplicar corretamente os recursos financeiros repassados pela Administração Estadual, ele é o ordenador das despesas. Para tanto, obedecerá aos princípios básicos e constitucionais, os quais estão sujeitos a contratos, compra de produtos e serviços, subordinados ao cumprimento da Lei. O gestor da instituição responde 100% por todas as ações praticadas na esfera financeira, oriundos de recursos estaduais e federais enviados para a escola mediante conta bancária.

Dentre as ações exercitadas na área financeira, o processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, é o mais indicado por se tratar de modelo simples para aquisições e contratações de pequeno vulto e também pela rapidez de sua implementação, pois comporta um menor formalismo, ajustam – se praticamente em 100% em todos os procedimentos realizados nas escolas estaduais de Uberlândia.

Desta feita, tentamos compreender os desafios, as dificuldades, os cumprimentos de princípios e satisfação dos gestores em relação a eficiência nos processos realizados nesta modalidade e tipo de processo. Como metodologia da pesquisa foi estruturado um questionário o qual foi direcionado aos gestores das escolas estaduais de Uberlândia, para a sua devida apreciação no que diz respeito as respostas das indagações propostas.

Primeiramente e necessariamente, gostaríamos de ressaltar o descaso da maioria dos gestores escolares em responder ao questionário, uma vez que o mesmo implica em um instrumento importante para elucidação de sua gestão financeira. Dos 65 gestores, apenas 17 se empenharam em participar, ou seja, apenas 26%.

Dos 17 gestores que responderam as questões suscitadas, percebemos que, na maioria das argumentações, os que “não concordam e nem discordam”, estavam muito presentes. A representativa dos gestores que demonstraram falta de interesse pelo processo, baseado em suas respostas, foram de 6%.

As questões foram: a) quanto a aplicabilidade dos princípios básicos (legalidade, impessoalidade, publicidade e outros), b) a proposta vantajosa, a de menor preço; c) o princípio da competitividade como recebimento de uma única proposta d) quanto a proposta

mais vantajosa, no quesito qualidade e rendimento; e) quanto a proposta mais vantajosa, no quesito custo e benefício; f) da finalização do processo sem competitividade, com apenas uma única proposta e g) de realizar novo processo, quando 2 dos 3 licitantes convidados não tem interesse em participar do certame.

Possivelmente, esses gestores que fizeram a opção de não concordar e nem discordar com os questionamentos, não devem possuir informações referentes ao assunto e/ou têm dificuldades em realizar o processo e/ou não acham que o processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, tenha relevância. Acreditamos que representam gestores sem conhecimento do processo e tampouco interessados em cumprir os princípios que a Lei prediz e zelar pela boa gestão financeira da Administração Pública.

Em relação ao questionamento do processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço como melhor ferramenta no processo de decisão de aquisição de produtos e serviços, dos 100% dos gestores, um pouco mais de 40% declararam que o processo é a melhor ferramenta em sua totalidade, enquanto que quase 60% afirmaram que o procedimento é a melhor ferramenta em partes.

Entendemos que de uma forma geral, os quase 60% dos gestores que concordaram em partes quanto ao processo de licitação como melhor ferramenta, também concordaram parcialmente nas questões onde tratam do processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço. Foram várias as questões citadas. Em todas essas indagações, o maior percentual dos gestores respondeu que não concordam em sua totalidade; pois, para esse percentual, selecionar a proposta de menor preço como a proposta mais indicada para atender a demanda da escola, e receber ao mesmo tempo, o melhor custo benefício e uma boa qualidade e rendimento dos produtos, seria um pouco demais, uma vez que não é permitido a informação da marca desejada. Entendem que o produto de menor preço não é igual ao produto de melhor qualidade e rendimento, e como consequência também não será o melhor custo benefício.

Além disso, em uma questão foi abordado que na realização do processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca como a lei prevê (art.15, § 7º), é suficiente no atendimento das expectativas em relação ao custo/benefício do produto adquirido. Contudo, houve um percentual de 23,5% dos gestores que declararam que o custo benefício dos produtos adquiridos sem indicação de marca não atendeu de maneira alguma a demanda da escola.

Percebe - se que alguns princípios são praticados e outros não, como a Igualdade de condições entre os licitantes convidados, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Todas as questões acima discutidas nos permite concluir que somente haverá possibilidades do gestor e da comissão de licitação satisfazer as demandas de aquisição de produtos ou serviços realizados na escola através do processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, garantindo condições eficientes e de qualidade em prol da Administração Pública, se receberem uma capacitação do setor de finanças da Secretaria Regional de Ensino a respeito da temática em questão. Ademais, para a realização do processo na sua totalidade, seria importante além da capacitação, a prática cotidiana dos gestores escolares de todos os princípios explícitos e implícitos previsto na Lei 8.666/93.

Também seria crucial o gestor acompanhar com empenho todos as etapas publicadas pela comissão de licitação referente ao processo vigente.

Além disso, percebemos que o maior desafio em relação ao resultado eficiente é a falta de indicação de marca, pois os gestores recebem produtos de menor preço que não são acompanhados de melhor qualidade e conseqüentemente o custo benefício, fica a desejar.

Finalizando, contatou-se, conforme declaração dos gestores, que o processo de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, não está sendo viável na sua totalidade para a Administração Pública.

Enfim, esta pesquisa contribuiu em relação ao objeto proposto e como sugestão de pesquisas futuras utilizar outras abordagens sobre o assunto, bem como novos temas, uma vez que a temática é de suma relevância para a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, V. A. J. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2017.

ANDRE, M. E. D. A. O papel da pesquisa na formação do professor: In: **Formação de professores: Tendências atuais**. São Carlos: Ed UFSCAR, 1996.

BASTOS, C. R. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BAZILLI, R. R.; MIRANDA, S. J. **Licitação à luz do direito positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BLANCHET, L. A. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.> Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 out. 2017

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2017.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 26^a. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Atlas, 2013.

DEMO, P. **Avaliação qualitativa**. 7^a ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2002.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 27^a. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESCOBAR, J. C. M. **Licitação**: teoria e prática. 4^a. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1999.

FERREIRA, J. S. **Licitação na modalidade convite**. 1^a. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FURTADO, L. R. **Curso de direito administrativo**. 2^a. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 15^a. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16^a. edição, 2014.

LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa**. 3^a. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

MADEIRA, J. M. P.; MELLO, C. M. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Comentada e interpretada. Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo**. 34^a. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, A. de. **Direito constitucional administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOROZ, M.; GIANFALDONI, M.H.T.A. **O Processo de pesquisa: iniciação**. 2^a. ed. Brasília: Líber Livro, 2006.

NIEBUHR, J. M. **Princípio da isonomia na licitação pública**. 1999. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

ROCHA FRANÇA, V. Eficiência Administrativa da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, vol. 777, p. 743, Jul/2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23^a. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SOBRINHO, L. O.; CARNEIRO, J. N. M. O Tratamento dado aos processos de licitação na Administração Pública: um estudo de caso na prefeitura Y. **Contab. Vista & Rev.**, v. 17, n. 2, p. 133-151, abr./ jun. 2006.